



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba

Av. Nestor de Moura Jardim, 387 - Bairro: Parque 35 - CEP: 92705200 - Fone: (51) 309-85191 - Email:
frguaiba2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002236-18.2020.8.21.0052/RS

AUTOR: ANDRE VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS ajuizou ação de revisão contratual face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, narrando, em síntese, que as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal, o qual alega ter cláusulas abusivas e ilegais. Em razão disso, requereu a redução da taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado; a declaração de nulidade da capitalização de juros e do seguro prestamista; a descaracterização da mora; e, e a devolução simples ou compensação. Postulou, como tutela de urgência, a vedação da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, a suspensão dos descontos em forma de débito e a autorização do depósito dos valores incontroversos. Pugnou pela procedência dos pedidos e, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (evento 1).

Decisão que concedeu o benefício da gratuidade judiciária à parte autora e indeferiu a tutela de urgência requerida (evento 15).

Citado, o réu apresentou contestação na qual arguiu preliminar de inépcia da inicial e impugnou o pedido de gratuidade judiciária. No mérito, rejeitou, em suma, as alegações autorais sob a alegação de ser legal as cláusulas do contrato pactuado entre as partes. Postulou o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Acostou documentos (evento 22).

Houve réplica (evento 43).

É o relatório. Decido.

À luz do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas senão aquelas já constantes nos autos.

Além disso, o juízo é competente, as regras da lei adjetiva foram observadas, bem como estão preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Das preliminares

a) impugnação ao pedido de gratuidade judiciária

Alegou o requerido que a parte autora não é merecedora do benefício gratuidade da justiça.

No entanto, a simples alegação, por si só, não é suficiente para o indeferimento do benefício. O fato de a parte autora ter contratado advogado particular, igualmente não induz a conclusão de que ela possua condições financeiras de suportar os custos do processo. Além disso, não trouxe o impugnante nenhuma prova acerca das possibilidades econômicas da parte impugnada, ônus que, evidentemente, lhe incumbia.

Por outro lado, os documentos juntados pelo autor com a inicial demonstram a alegada hipossuficiência financeira para suportar com os custos do processo.

Assim, à míngua de prova no sentido de que a parte autora possui condições de suportar os custos do processo ou que tenha havido alguma alteração na sua situação financeira, ao ponto de justificar a revogação do benefício, a impugnação vai desacolhida.

b) inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo requerido vai igualmente rejeitada. Isso porque, ao exame da exordial, verifica-se que a parte autora indicou as cláusulas do contrato que pretende revisar, assim como informou o valor que entende ser incontroverso, não havendo o que se falar em inépcia, portanto.

Do mérito

a) juros remuneratórios

A taxa média de mercado não é limite fixo imposto aos contratos bancários para não caracterização da abusividade, exatamente porque se trata da média, abarcando menores e maiores percentuais praticados.

O entendimento jurisprudencial sedimentado é no sentido de que o reconhecimento da abusividade e do excesso na cobrança de juros remuneratórios somente pode ocorrer em análise do caso concreto e considerando as características da contratação. Para tanto, elegendo-se a taxa média divulgada pelo Bacen em contratos da mesma espécie como parâmetro de análise, estará caracterizada a abusividade se o percentual aplicado for excessivamente superior, sem razões próprias que o justifique.

A taxa média divulgada pelo BACEN, portanto, é tomada, não como teto, mas como referencial útil para esse controle no caso da revisão necessária pela constatação da abusividade.

Sobre o assunto, é o entendimento que se extrai da ementa do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

[...]

2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

[...]

6. Recurso especial provido." (REsp 1821182. Quarta Turma. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 23/06/2022) (grifei e suprimi)

Nesse toar, flexibilizada a taxa de juros permitida aos contratos bancários, adota-se o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça no sentido de que a abusividade restará caracterizada se os juros ultrapassarem em 30% a taxa média divulgada pelo BACEN para contratos da mesma espécie e mesma data de contratação, sem especificidade que justifique encargos a maior.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. JUROS REM UNERATÓRIOS. A aplicação de taxa substancialmente superior à média de mercado divulgada pelo BACEN (30% acima, conforme entendimento desta Câmara) é abusiva, sendo passível de limitação à referida taxa média. Na hipótese, há abusividade dos juros remuneratórios pactuados em todos os contratos. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (Apelação Cível, Nº 50188063820208210001, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 29- 06-2022) (grifei)

Da análise do contrato objeto da lide, verifica-se que a taxa de juros restou pactuada em 2,09% ao mês e 28,17% ao ano, não ultrapassando em 30% a taxa média do mercado para o período da contratação, a qual foi de 6,74% ao mês e 118,72% ao ano, conforme tela abaixo:

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
Período	Função	
24/07/2018 a 24/07/2018	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20742 % a.a.	25464 % a.m.
jul/2018	118,72	6,74
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)

Portanto, mantenho as taxas de juros remuneratórios aplicadas no contrato.

b) capitalização de juros

Relativamente a capitalização de juros, improcede o pedido da parte autora, uma vez que a simples pactuação das parcelas pré-fixadas e expressão dos juros anuais superiores a doze vezes o percentual dos juros mensais, induz à tradução da contratação expressa da capitalização.

A matéria, inclusive, foi debatida e sanada no julgamento do Recurso Especial 973827/RS, eleito para julgamento em razão dos Recursos Repetitivos, em 08/08/2012, extraindo-se daí o seguinte quanto à capitalização de juros:

"(...)

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...)" (grifei)

Logo, vai mantida a capitalização de juros na periodicidade contratada, pois expressamente prevista no contrato, considerando que a taxa anual contratada supera o duodécuplo da taxa mensal prevista.

c) seguro prestamista

Sustentou a parte autora a ilegalidade do seguro prestamista, sob o argumento de que teria sido compelida a contratá-lo conjuntamente com o empréstimo, caracterizando a venda casada.

Relativamente ao seguro cobrado, a (i)legalidade de sua cobrança, em contratos como o da espécie, foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Especiais Repetitivos (n.º 1.639.320/SP e n.º 1.639.259/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicados no dia 17.12.2018 - TEMA 972), julgados, portanto, pela sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo aquela Corte Superior fixado a seguinte Tese:

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nesse ponto era ônus da parte autora comprovar a incidência de qualquer vício de consentimento ou indício de venda casada no momento da contratação, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, como a contratação de qualquer espécie de seguro é livre, na medida em que os contratantes dispõem de autonomia da vontade, somente é possível a rescisão ou anulação quando inequivocamente demonstrado vício de consentimento por parte do contratante/aderente, cuja prova não foi produzida no caso dos autos

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO

COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Ausente comprovação de que a parte foi obrigada à contratação do seguro como condição de acesso ao crédito bancário. Ante a inexistência de ocorrência de ato ilícito, justifica-se a improcedência da pretensão da inicial. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70072977697, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 30/05/2018)

Assim, não comprovada a necessidade da contratação do seguro como condição à concessão de crédito, vai mantida a cobrança.

d) descaracterização da mora

Reconhecida a legalidade dos juros pactuados no contrato, não há falar em descaracterização da mora do devedor

e) restituição e compensação de valores

Por fim, igualmente improcede o pleito da parte autora para restituição e compensação de valores, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Pelo exposto e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, para declarar a legalidade das cláusulas contratuais discutidas no presente feito.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pelo IPCA-E. Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial pelo tempo e modo previstos no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Havendo apelo, intime-se a parte adversária para contra-arrazoá-lo no prazo legal. Após, remeta-se os autos diretamente ao Tribunal *ad quem*, na forma do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, confira-se o correto recolhimento das custas nos termos acima delineados e arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos,
informando o código verificador **10047159308v18** e o código CRC **10b1e94f**.